



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha n.º	04	do proc.
n.º	891	de 19 07
<i>[Handwritten Signature]</i>		

## JUSTIFICATIVA

A presente justificativa encontra embasamento no trabalho do Ilustre Professor Dr. José Rosemberg, presidente da Comissão Estadual de Prevenção e Controle do Tabagismo (CETAB); que passamos a declinar concatenadamente:

A Organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como verdadeira epidemia e como tal deve ser enfrentado.

Existem no Brasil cerca de 33 milhões de fumantes, estimando-se que os não fumantes convivendo com fumantes (fumantes passivos) devem estar em torno do dobro desse número. A mortalidade atribuída ao tabaco no mundo é de 3 milhões anualmente, dos quais 80 a 100 mil no Brasil.

No Estado de São Paulo, calcula-se existir 8 milhões de tabagistas, 15 milhões de fumantes passivos, e haver uns 15 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.

Justifica-se, portanto, que os municípios tenham legislação antitabágica específica e global, devendo as ações serem coordenadas por um órgão como, por exemplo, um conselho municipal de controle do tabagismo.

Uma das medidas prioritárias é o levantamento, por amostragens, da dimensão da prevalência de fumantes na população do município.

Entre as medidas constantes na proposta de lei municipal padrão é importante também a ação educativa permanente de todos os segmentos da população, sobretudo visando a juventude.

A imensa maioria dos fumantes inicia-se no tabagismo na adolescência, raramente depois. Portanto em todos os países a prevalência de fumantes adultos, com pequenas variações, é igual a dos fumantes de 20 anos de idade. Portanto, justifica-se que as medidas educacionais devem dispensar mais ênfase à juventude. É importante que esta não tenha acesso aos produtos do tabaco, cuja venda deve ser proibida aos jovens.

As ações antitabágicas devem ser integradas no programa de saúde a nível particularmente da atenção primária nas unidades básicas de saúde, as quais possuem grande poder de penetração na comunidade. Isso tem grande efeito preventivo e educativo essencial, porque devendo o tabagismo ser combatido como epidemia, seu controle mormente nos países em desenvolvimento deve ser de preferência preventivo. Nessa ordem de idéias não seria justificável dispêndio de verbas que são escassas e de esforços para instituição de serviços oficiais de tratamento para fumantes.



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

No.	891	05	de proc.
			97
<i>Ed</i>			

A prática vem mostrando sobejamente que os poucos métodos, com alguma eficiência, de tratamento para cessação de fumar são caros e elitistas, de longa duração, exigindo uma infra-estrutura material e de técnicos dispendiosa, com resultados precários pelo reduzido número de pessoas que atinge, sendo que destes a imensa maioria volta a fumar, com rendimento final sem expressão em termos de saúde pública.

Portanto, não se inclui na proposta de lei municipal padrão a instituição de serviços de atendimento aos fumantes, pelo seu alto custo benefício, sem atingir o objetivo do controle da epidemia tabágica. A experiência mundial também mostra que a integração das medidas antitabágicas nas ações de saúde a nível da atenção primária, associadas a programas educativos comunitários, tem o maior rendimento para a diminuição do consumo do tabaco e para conscientizar a população a não se iniciar no tabagismo, o que em última análise redundaria no controle efetivo da epidemia tabágica.

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, escolas, serviços vários, unidades de saúde, transportes públicos, etc. Isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sério problema de saúde pública. Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes e dos não fumantes. Atualmente, com a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para a saúde pública essa questão cientificamente deixou de existir.

Os fumantes se quiserem continuar fumando podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público. Os não fumantes por sua vez têm o direito de respirar ar não poluído por quaisquer agentes, entre estes o tabaco. Portanto, a proibição de fumar em recintos de uso público, é função legítima dos poderes públicos que devem zelar pela saúde dos cidadãos.

A proposta de lei padrão para os municípios deve ser global, abrangendo todas as conotações, pois, do contrário, sua eficácia ficará seriamente comprometida, não se atingindo o objetivo visado que é a preservação da saúde pública.